



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.002394/99-51
Recurso nº 328.672 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.139 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H.B. FULLER DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/05/1999

II. MERCADORIA. DESNACIONALIZADA IMPORTADA.

Não há de se exigir imposto sobre importação de produtos brasileiros desnacionalizados que retornem como saíram ou tenham sofrido alterações insuficientes para descaracterizar sua origem brasileira. A inaplicabilidade da alínea “e”, do artigo 1º do DL 37/66, somente é possível se caracterizado o dolo ou vontade do agente”.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão 303-32026 que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ora Recorrido, cuja ementa é a seguinte:

“II. MERCADORIA. DESNACIONALIZADA IMPORTADA.

Não há de se exigir imposto sobre importação de produtos brasileiros desnacionalizados que retornem como saíram ou tenham sofrido alterações insuficientes para descaracterizar sua origem brasileira. A inaplicabilidade da alínea “e”, do artigo 1º do DL 37/66, somente é possível se caracterizado o dolo ou vontade do agente”.

Recurso Voluntário Provido.”

Em seu recurso especial a Procuradoria aponta que a decisão recorrida diverge da prolatada pela Terceira Câmara, conforme acórdão nº 301.32578, cuja ementa é a seguinte:

“A mercadoria exportada definitivamente, pelas características próprias do trâmite aduaneiro e comércio internacional, perde o atributo da nacionalidade de origem, por adquirir a nacionalidade do país para o qual fora exportada, por esse motivo não há possibilidade de reingressar ao País de origem (exportador) como produto genuinamente nacional em razão de com sua exportação definitiva e concluída, ter perdido tal status.”

Recurso Voluntário Negado”.

Sustenta ainda a Recorrente que o acórdão recorrido não pode prosperar, eis que o argumento de que a mercadoria teria voltado ao país por fator alheio à vontade da interessada, o que faria com que a reimportação se enquadrasse no dispositivo do art. 88, inciso II, do RA, não se justifica, uma vez que o retorno da mercadoria se deu por erro da Recorrida, “no momento em que enviou mercadorias que não se encaixavam nas especificações necessárias à produção de adesivos industriais, o que, por óbvio, não pode ser considerado fator alheio à sua vontade, principalmente quando se tem em vista que o efeito disso seria “isentar o importador dos impostos devidos””.

O recurso foi admitido por despacho de fls 123/124, que assim fundamentou a sua conclusão: “Pela leitura dos acórdãos comprova-se a divergência entre os julgados, pois ambos tratam de mercadoria que foi exportada em caráter definitivo e que retornou ao País por apresentar defeito de qualidade.”

O contribuinte devidamente intimado apresentou suas contra-razões requerendo que o recurso fosse desprovido com a consequente manutenção da decisão recorrida. Sustentou em suas contra-razões que o fato das mercadorias terem retornado por defeito, tendo-lhe tal fato acarretado evidente prejuízo, não pode ser interpretado como decorrente de sua vontade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial por entender que se encontram presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Como se verifica, a questão que se coloca a saber é se o retorno de mercadoria para o país exportador, em razão de defeito, ou por não atender as especificações do adquirente, ou nas palavras da Recorrente, por erro da Recorrida, podem ser entendidas como questões alheias a vontade do exportador ou não, no tocante ao seu retorno, para efeito de incidência dos impostos aduaneiros.

Segundo a Recorrente o erro da Recorrida se consubstanciou “no momento em que enviou mercadorias que não se encaixavam nas especificações necessárias à produção de adesivos industriais, o que, por óbvio, não pode ser considerado fator alheio à sua vontade, principalmente quando se tem em vista que o efeito disso seria “isentar o importador dos impostos devidos”.

Com a devida vênia, não posso concordar com o posicionamento da Recorrente. Não me parece lógico que o exportador, por vontade, exporte mercadoria que não atenda ao adquirente ou com defeito, e, apesar de ter seu negócio comercial frustrado, seja interpretado como que se desejasse a ocorrência de tal fato. Incompreensível, com a devida vênia, a alegação da Recorrente.

Assim, entendo que se aplica à hipótese em exame o previsto no inciso V do artigo 70 do atual Regulamento Aduaneiro – (anteriormente artigo 88 do RA), segundo o qual:

“Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.”

Logo, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nanci Gama